



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11684.720376/2012-51
ACÓRDÃO	3002-003.977 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/05/2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração lavrado para cobrança da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00. A penalidade foi aplicada à agente de carga por haver deixado de prestar, no prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), informação relativa à carga transportada.

Conforme relatado, a Interessada procedeu à vinculação intempestiva do Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) nº 131.105.077.578.759 ao Manifesto de Baldeação nº 1311B00962947. Isso porque a embarcação atracou em porto nacional em 12/05/2011, às 7h02, enquanto a informação foi prestada apenas em 13/05/2011, às 15h40min19s, em desacordo com o prazo previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 48/98), na qual sustentou, em síntese:

1. Preliminarmente, questiona sua legitimidade para figurar no polo passivo, afirmando atuar apenas como agente de navegação — mandatária do transportador — sem prestar serviços de transporte ou emitir conhecimentos de embarque, não podendo ser responsabilizada pela omissão que gerou a multa. Alega, ainda, vício formal no auto de infração, sob fundamento do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, ao argumento de que a descrição dos fatos seria incompleta e incorreta, violando seu direito de defesa.

2. No mérito, sustenta a inexistência da infração, afirmando ter observado os prazos aplicáveis e fornecido todas as informações necessárias ao correto preenchimento dos dados.

3. Aduz também que eventual atraso estaria acobertado pelo instituto da denúncia espontânea, pois teria apresentado as informações antes de qualquer procedimento fiscal. Posteriormente (fls. 162/167), reforça sua argumentação com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, segundo a qual alterações ou retificações de informações previamente apresentadas não configurariam infração. Juntou documentos em apoio.

4. Ao final, requer a procedência da impugnação, com a consequente exoneração da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de Recurso voluntário apresentado em face do acórdão que manteve a multa de R\$ 5.000,00 aplicada à MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. por suposta omissão na prestação de informações sobre carga transportada. A empresa atuou exclusivamente como agente marítimo, representando o transportador, não tendo responsabilidade própria pelos atos deste, conforme previsto na IN SRF nº 800/2007, no Código Civil (art. 653) e na jurisprudência consolidada (Súmula 192/TFR e REsp 1.217.083/RJ).

Além disso, o auto de infração apresenta vícios formais, por não qualificar corretamente o autuado e descrever de forma insuficiente os fatos, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, a Recorrente prestou todas as informações exigidas, incluindo eventuais retificações, dentro do prazo legal, não havendo intenção de obstruir a fiscalização nem dano ao erário, o que torna a aplicação da multa desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Ademais, a entrega das informações antes de qualquer procedimento administrativo caracteriza denúncia espontânea, afastando a penalidade, conforme previsto no art. 138 do CTN e art. 102, §2º, do DL nº 37/66, com redação da Lei nº 12.350/2010, e corroborado pela jurisprudência. Diante disso, a multa aplicada é indevida, sendo necessária a anulação do auto de infração e a exclusão do crédito.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de

mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 17/07/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon